

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/9/2012, Seção 1, Pág. 98.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Tuiuti Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 146 (cento e quarenta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná – FACJUR.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.009167/2011-01		
PARECER CNE/CES Nº: 13/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. – SET junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 146 (cento e quarenta e seis), de um universo de 480 (quatrocentos e oitenta) vagas totais anuais, do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná – FACJUR.

A Sociedade Educacional Tuiuti Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede na Rua Sydnei Antonio Rangel dos Santos, nº 238, é mantenedora da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP, com sede na Rua Cícero Jaime Bley, s/nº, Hangar 40, Bairro Bacacheri, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Conforme informações extraídas do cadastro no sistema e-MEC, a UTP foi credenciada pelo Decreto Federal s/nº, de 7 de julho de 1997, publicado no DOU de 8 de julho. Cumpre informar que o processo de recredenciamento da Instituição está em tramitação, no sistema e-MEC, em fase de emissão de parecer final pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O curso de Direito, bacharelado, ofertado na modalidade presencial, está vinculado à Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná – FACJUR e funciona no *campus* Mossunguê, localizado na Rua José Nicco, nº 179, Bairro Mossunguê, no Município de Curitiba, Estado do Paraná. O curso foi autorizado pelo Decreto s/nº, de 11 de novembro de 1992, tendo sido reconhecido pela Portaria MEC nº 164, de 5 de fevereiro de 1999, esse reconhecimento estendido pela Portaria MEC nº 3.620, de 17 de outubro de 2005, com oferta de 480 (quatrocentos e oitenta) vagas totais anuais.

a) Histórico do Processo

1. Em 1º de junho de 2011, foi produzida a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, cuja ementa tratava da redução de vagas de cursos de Direito, bacharelado, de instituições de educação superior com resultados

insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referente ao ciclo 2007-2009. A referida Nota Técnica apresentou o seguinte encaminhamento:

Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos Insatisfatórios, e, que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos: esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, §1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, IV e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos art. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:

a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito – bacharelado – [...], até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de CC satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;

b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;

c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho.

2. Na sequência, foi publicado o Despacho SERES s/nº, datado de 1º de junho de 2011, cujo teor determinou que:

I – Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito – bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em fração de centésimos.

II – A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III – A medida cautelar referida no item I vigore até a decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV – Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V – Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VII – Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho.

3. Em 7 de julho de 2011, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, registra, sob o nº 042964.2011-96, o recurso administrativo interposto pela Universidade Tuiuti do Paraná, cujo teor do documento tratava da solicitação de reconsideração do Despacho publicado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) no DOU de 2 de junho de 2011, com o objetivo de devolver as vagas do curso superior de bacharelado em Direito ofertado pela Instituição, dado que o referido Despacho havia aplicado medida cautelar de redução de 146 (cento e quarenta e seis) vagas. Entre o conjunto de argumentos apresentados pela Instituição, destacam-se os seguintes:

[...]

II) PRELIMINARES – CHANCELAS DE QUALIDADE DA FACJUR-UTP PELOS ÓRGÃOS REGULADORES DO ENSINO JURÍDICO NACIONAL (MEC E OAB)

i) Do Histórico do Curso e dos Resultados obtidos em Avaliações do Ministério da Educação:

Antes de traçar o cenário onde a FACJUR-UTP se encontra, mister se faz enfatizar que a última avaliação do MEC, in loco, na UTP, concedeu nota 4,0 como avaliação final desta instituição, inclusive na verificação da FACJUR-UTP. Isto é, há uma severa incongruência entre órgãos de um mesmo Ministério da União, pois um aprova com louvor a FACJUR-UTP e outro a pune com uma medida cautelar que não reflete a realidade do bom ensino desta respeitada instituição paranaense. Fato que já justifica a reconsideração do despacho que sanciona a FACJUR-UTP, a partir de elementos fáticos já concretamente superados, conforme exposição a seguir:

O curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná foi criado há mais de 18 (dezoito) anos, tendo sido autorizado por Decreto Presidencial em 11 de novembro de 1992. Iniciou as atividades, sob o regime anual, em 1993, tendo a primeira turma colado grau em 1997, [...] O Curso foi reconhecido em fevereiro de 1999, pela Portaria 164 do MEC, ocasião em que foi avaliado com conceito “A”.

Em 2002, com o currículo inteiramente reformulado, agora sob o regimento semestral, foi submetido à nova avaliação pelo MEC, quando obteve conceito “CB”.

Em dezembro de 2004, o curso foi avaliado para a renovação do reconhecimento, obtendo desta feita o conceito CMB em todas as dimensões avaliadas.

Na última avaliação in loco feita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), do Ministério da Educação, para a renovação da Portaria Ministerial de reconhecimento, a FACJUR-UTP obteve triplo conceito máximo (Conceito Muito Bom – CMB). A comissão avaliadora do Inep aferiu a organização didático-pedagógica, o corpo docente e as instalações, conferindo às três dimensões o conceito máximo dentro dos critérios vigentes naquela oportunidade. [...]

ii) Do Reconhecimento da FACJUR-UTP pela OAB; Positivos Índices de Aprovação dos Alunos do Curso no Exame de Ordem:

Cumprir observar que, no ano de 2009, a Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil decidiu, por unanimidade, pela procedência do pedido de renovação de reconhecimento da FACJUR, conforme parecer nº Processo OAB: 2009.3102339-02-02-CNEJ. Processo E-MEC: 200813750. [...]

IV) A INFRAESTRUTURA DA FACJUR-UTP:

Pelo menos 95% da infraestrutura recebeu algum benefício de modernização desde o início de 2011. Esta atualização da infraestrutura da instituição ocorre, constantemente, todos os anos. Logo, muito já se atualizou desde a aferição indicada por essa Secretaria do MEC em 2009. [...]

V) O CORPO DISCENTE DA FACJUR-UTP:

Os alunos da FACJUR-UTP têm obtido excelente desempenho em concursos e atividades de estágio no mercado local [...]. E, também, notável desempenho no exame da ordem – OAB/PR [...].

Exemplo disso é o alto índice de alunos aprovados no exame da ordem – OAB/PR ainda no 9º período do curso. Conforme dados recebidos pela OAB/PR, por exemplo, 60% dos alunos do 9º período da FACJUR-UTP inscritos no exame da ordem obtiveram êxito na prova objetiva. Fato que merece um destaque objetivo e que se contrapõe frontalmente à afirmação de perigo de ensino ruim, e demais riscos ao bom aprendizado, expressados no despacho da Secretaria de Regulação em tela. [...]

VIII) CONCLUSÃO:

Conforme supra exposto, observa-se a total ausência de nexo causal entre o ato administrativo (despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC) e o interesse público a ser protegido (proteção do ensino dos alunos da FACJUR-UTP).

Não há correlação lógica entre cortar vagas do vestibular e assegurar bom ensino aos alunos da FACJUR-UTP. Assim seria se houvesse determinação de melhorias pontuais no corpo docente, infraestrutura, currículo a ser seguido, entretanto, tais conclusões, somente poderiam ser exaradas após uma verificação in loco, fato que ainda não ocorreu – mas se espera ansiosamente, pois demonstrará a total regularidade da FACJUR-UTP, conforme os critérios legais estabelecidos pelo MEC.

Desta forma, em nome do respeito aos princípios constitucionais destacados (legalidade, isonomia, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade) roga-

se pelo restabelecimento da situação regular de vagas ofertada (sic) pela FACJUR-UTP, inclusive conforme necessária verificação in loco das positivas atividades desenvolvidas pela mesma. De igual maneira, pede-se a reconsideração da decisão que impõe a diminuição de vagas de ingressantes da FACJUR-UTP.

Isto porque, como demonstrado, a FACJUR-UTP oferece um verdadeiro diferencial na qualidade do seu corpo docente, contando com juristas de destaque no ambiente jurídico nacional e internacional. Após novas reformas estruturais, o curso oferece condições ainda maiores de acessibilidade para atender à comunidade e aos alunos. O curso, ainda, conta com nova e aparelhada sala de pós-graduação e reforma nas demais salas de graduação. Nesse trilho, a FACJUR-UTP recebeu pesados investimentos para atualização da biblioteca da faculdade e da biblioteca especialmente destinada ao NPJ. O curso oferece para seus alunos eventos acadêmicos diferenciados [...]. O currículo interdisciplinar concede aos alunos uma formação humanística diferenciada. Os alunos contam, ainda, com um núcleo de monografia especializado para o atendimento das atividades de TCC. Finalmente, vale destacar que o curso oferece amplo espaço de convívio social e cultural para os alunos e apoia concretamente as atividades do seu Centro Acadêmico.

IX) DO PEDIDO

Conforme todo o exposto, pede-se respeitosamente:

- a) A recepção e o processamento do presente recurso administrativo;*
- b) A reconsideração do despacho administrativo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, no sentido de devolver as vagas à FACJUR-UTP, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade;*
- c) A imediata avaliação in loco da FACJUR-UTP para se verificar a estrita regularidade desta instituição de ensino conforme os ditames legais expressos pelo MEC para que, assim, afasta-se qualquer dúvida sobre (sic) a boa qualidade de ensino exercida nesta instituição de ensino e, destarte, seja suspensa a sanção imposta no despacho de 1º de junho de 2011 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC;*
- d) Alternativamente, que seja suspensa os efeitos do despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, mediante o atendimento do conteúdo do mesmo despacho, que abre possibilidade de formalização termo de compromisso para eventuais ajustes necessários, conforme critérios do MEC;*
- e) Alternativamente, que seja levado o presente recurso para apreciação de órgão superior hierárquico à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC para, mediante análise de todos os argumentos supra destacados, revise o despacho de 1º de junho de 2011 no sentido de devolver as vagas para a FACJUR-UTP;*
- f) Alternativamente, que seja alterada a sanção cautelar imposta pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC por outra medida que possibilite atendimento de qualquer exigência eventualmente imposta pelo MEC, sem que, para tanto, exponha o corpo discente da FACJUR-UTP ao constrangimento que, neste momento, está sofrendo;*
- g) Que sejam analisados e considerados todos os itens supra expostos, pontualmente, na nova decisão administrativa do MEC.*

4. Em 12 de julho de 2011, foi encaminhado, pela Direção de Regulação e Supervisão da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC), o Mem. nº 514/2011 à Coordenação Geral, tendo como assunto o pedido de recurso SIDOC nº 042964-2011-96, da Universidade Tuiuti do Paraná, sobre o despacho da medida cautelar do Ministério da Educação sobre redução de vagas dos cursos de Direito com IGC insatisfatório.
5. Em 26 de agosto de 2011, foi exarada a Nota Técnica nº 181/2011-GAB/SERES/MEC, cuja ementa tratava do recurso administrativo com pedido de reconsideração do teor do Despacho em epígrafe. O documento em tela sintetiza as principais argumentações enunciadas pela Instituição, com destaque para:

[...] No que concerne especificamente à medida cautelar de redução de vagas aplicada a seu curso de Direito, a FACJUR-UTP considera que o instrumento fere os princípios da legalidade (por falta de determinação legislativa que o sustente), da isonomia (por tratar instituições CPC diferentes de forma idêntica); da segurança jurídica (não há certeza sob a situação deficitária do curso de Direito da UTP, não sendo justificada a penalidade aplicada); da proporcionalidade (por ser a medida inadequada, desnecessária e irrazoável); da razoabilidade (posto que a medida baseia-se em uma realidade de três anos atrás e foi tomada antes de realizada visita in loco).

Nesse sentido, a UTP argumenta que há total ausência de nexo causal entre o ato administrativo e o interesse público a ser protegido, posto que não haveria correlação lógica entre cortar vagas do vestibular e assegurar bom ensino aos alunos.

[...]

A Nota Técnica sugeriu o indeferimento do pedido de reapreciação e do pedido alternativo de substituição da redução de vagas por medida diversa, bem como recomendou o envio de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), tendo apresentado os seguintes elementos argumentativos:

[...] A medida cautelar aqui contestada, no entanto, está relacionada ao processo de regulação mencionado no preâmbulo, iniciado pela Instituição em 09/01/2009.

O art. 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece que as instituições que obtiveram CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento, caso ainda não tenham tal pedido em análise no Ministério, no prazo de até 30 (dias) da publicação do indicador.

Nesse contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições têm o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório, estando inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, e em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.

Uma vez divulgado o CPC insatisfatório, cumpre à IES a apresentação de plano de melhorias, o qual deverá conter justificativa sobre eventuais deficiências que

tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso, em prazo não superior a um ano.

O plano de melhorias apresentado será devidamente analisado e considerado para a decisão final do processo de regulação. Não se deve inferir, no entanto, que o Ministério da Educação deva se omitir até que o processo de regulação chegue ao final, especialmente se observadas deficiências no padrão de qualidade do curso que possam prejudicar os alunos nele matriculados.

Reforce-se que não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para oferta, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido, conforme considerado no Despacho do Secretário e na Nota Técnica [...].

Como mencionado anteriormente, no caso da FACJUR-UTP, já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o correspondente protocolo e-MEC 200813750 na fase de realização de visita in loco, pelo INEP, das condições de oferta.

Uma vez realizada a verificação in loco, que subsidiará o cálculo do no (sic) Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de 1º de junho da SERES.

Percebe-se, portanto, que o processo segue seu trâmite normal, não tendo sido atropeladas fases legalmente previstas. Há de fato a possibilidade de celebração de protocolo de compromisso para saneamento de deficiências identificadas no procedimento de regulação. Mas, tal recurso é cabível quando já realizado visita in loco e comprovada a situação de grave deficiência e qualidade insatisfatória do curso, conforme previsto no Decreto 5.773/2006. [...]

Também não há que se falar em violação ao ordenamento jurídico educacional, posto que a medida cautelar em discussão tem como fundamento o exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida [...] e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger [...], explicitado na Nota Técnica que fundamentou a medida.

[...]

O cálculo do CPC foi realizado durante o ano de 2010 e seus resultados divulgados no começo de 2011, quando, então, diante destes conceitos de qualidade, assim determinados pela Lei 10.861/2004, decidiu-se por atuar na regulação da oferta de ensino superior na área do Direito.

[...]

Não obstante, a cautelar já previu regra de proporcionalidade que considerou individualmente cada instituição ao tomar por base de cálculo o CPC contínuo de cada uma. A redução de vagas não foi aplicada de maneira homogênea a todas as IES mencionadas no despacho do Secretário. O corte foi feito de forma inversamente proporcional ao CPC obtido pela instituição, na mais estrita observância dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

No caso concreto em análise, a medida foi aplicada com estreita relação ao índice obtido pela IES. A redução de 146 (cento e quarenta e seis) vagas de um total

anterior de 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais foi, portanto, calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de “1,68” por parte do curso de Direito.

[...]

O que se percebe na aplicação da cautelar atacada pela IES é que o Ministério da Educação, diante de seu dever-poder de agir ao constatar afronta a interesse público primário preconizado no art. 206, VII, da Constituição Federal, e não sendo ainda o momento processual para se firmar protocolo de compromisso, optou por medida menos gravosa à IES que aquela prevista no § 4º, do art. 36, da Portaria Normativa 40/2007, que suspende o ingresso de novos alunos. A redução de 30% da oferta de vagas é significativamente mais branda do que a prevista na legislação educacional para casos de severas deficiências no ensino ofertado (100% das vagas para novos ingressos).

6. Por conseguinte, em 26 de agosto de 2011, foi publicado o Despacho nº 113/2011-GAB/SERES/MEC, cuja ementa tratava do indeferimento do pedido de reapreciação e do pedido alternativo de substituição da redução de vagas por medida diversa e envio do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).
7. Em 29 de agosto de 2011, foi encaminhado ao Coordenador do Curso de Direito da UTP, o Ofício nº 888/2011-GAB/SERES/MEC, cujo assunto dizia respeito à notificação de decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ficando mantidos os efeitos da medida cautelar até a divulgação do Conceito de Curso – CC, oportunidade em que poderá vir a ser reconsiderada, em caso de conceito satisfatório, em todas as dimensões do índice e à proporção do resultado obtido em cada uma delas.

b) Considerações do Relator

A UTP, ao interpor recurso contra o Despacho SERES s/nº, de 1º de junho de 2011, não apresentou elementos concretos que pudessem evidenciar uma significativa e positiva avaliação do curso de Direito, em contraposição aos fundamentos do Despacho.

Ademais, os argumentos apresentados pela SERES, em resposta ao recurso, mostraram-se coerentes com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as atividades da Administração Pública. Cumpre informar, ainda, que a medida adotada pela mencionada Secretaria está amparada no preconizado no art. 45 da Lei nº 9.784/1999 e no princípio da supremacia do interesse público, que rege a atuação dos órgãos públicos.

Vale observar que o curso de Direito, bacharelado, está em processo de renovação de reconhecimento, conforme registro e-MEC sob nº 200813750, aguardando a fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Na hipótese de avaliação satisfatória, a SERES poderá reconsiderar a medida cautelar ora aplicada, uma vez que, nos termos do Despacho, esta medida tem vigência até a renovação do reconhecimento do curso.

Conquanto a Instituição tenha entendido tal medida como penalidade, ressalto que, conforme já citado pela Secretaria em resposta ao recurso, a ação em questão não se caracterizou como penalidade, pois não foram aplicadas sanções, tais como: “desativação do curso”; “suspensão de prerrogativa de autonomia”; entre outras. Essas medidas ocorrem após

a instauração de processo administrativo de supervisão, esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências, o que não se aplica ao caso em tela.

Considerando que o devido processo foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 146 (cento e quarenta e seis) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede na Rua Cícero Jaime Bley, s/nº, Hangar 40, Bairro Bacacheri, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Tuiuti Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente